



PROCESSO TC N.º 08100/20

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Jonas de Souza

Advogados: Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB n.º 14.199) e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00032/2022

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, através de seu advogado, Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00139/2022*, de 11 de maio de 2022, fls. 4.664/4.688, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio do mesmo ano, fls. 4.689/4.690.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Montadas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Ato contínuo, o Sr. Jonas de Souza, protocolizou neste Tribunal, em 20 de julho de 2022, fls. 4.710/4.712, pedido de fracionamento da penalidade em 04 (quatro) parcelas mensais, alegando, para tanto, que sua situação econômico-financeira não permite o desembolso da coima imposta de uma única vez. Contudo, o requerente não anexou o devido comprovante de rendimento.

Após a devida intimação, fl. 4.717, o Sr. Jonas de Souza encaminhou petição e documento, fls. 4.720/4.722, onde ressaltou, brevemente, que o pagamento da coima em parcela única poderia acarretar prejuízos ao seu sustento e de sua família, bem como destacou a juntada de demonstrativo de renda para fundamentar seu pedido.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petitório encaminhado no dia 20 de julho de 2022 pelo Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do *ACÓRDÃO APL – TC – 00139/2022*, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 08100/20

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Jonas de Souza, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 04 (quatro) parcelas está lastreada no demonstrativo de renda do mês de junho de 2022, fl. 4.722. Assim, diante da situação excepcional informada e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* o fracionamento da multa imposta, 65,42 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 04 (quatro) frações mensais no valor de 16,36 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 08100/20

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 16 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR